

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010027827

INTERESSADO: OUVIDORIA DO SUS

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

DESPACHO N° 1972/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CIVIL E MILITAR. ART. 37, XVI, C/C ART. 42, §§ 1º E 3º, E ART. 142, § 3º, II. DESPACHOS “AG” N° 002489/2017 E N° 003031/2017, DESTA PROCURADORIA-GERAL. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ANÁLISE DAS SITUAÇÕES DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE DOIS OFÍCIOS PÚBLICOS, UM NO ÂMBITO CIVIL E, O OUTRO, NA SEARA MILITAR, DESTINADOS A PROFISSIONAIS DA SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE VERTENTE. RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESPACHO N° 1230/2019-GAB. REORIENTAÇÃO DA MATÉRIA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de acumulação de cargos perpetrada por militar estadual, ocupante da graduação de 3º Sargento, do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM), e também do cargo de provimento efetivo de Técnico de Enfermagem, este junto à Secretaria de Estado da Saúde, em cujo ofício ingressou posteriormente. Apontada a acumulação por denúncia feita à ouvidoria do órgão, o titular da Secretaria da Saúde solicitou o pronunciamento desta Casa, nos moldes do que preconiza o art. 205, § 6º, da Lei nº 20.756/2020.

2. A análise foi realizada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do **Parecer PROCSET nº 769/2020** (0000193594). Referido órgão de consultoria, considerando o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal, aplicável aos militares estaduais por força do § 3º do art. 42, incluído pela Emenda Constitucional nº 101/2019, entendeu que a situação é irregular, vez que o cargo ocupado pelo militar junto à Corporação não é privativo de profissional de saúde, de modo que a situação não se amolda ao conteúdo do art. 37, XVI, "c", que, em sua literalidade, permite excepcionalmente a acumulação remunerada de cargos públicos, desde que ambos os cargos sejam privativos de profissional de saúde, qualificação que apenas se amolda ao cargo de Técnico de Enfermagem. Anota que a Emenda Constitucional nº 101/2019 estendeu aos militares estaduais as hipóteses de acumulação remunerada de cargos públicos aplicáveis aos civis. Em prosseguimento sustenta que a Secretaria da Saúde tem legitimidade para apurar a infração disciplinar cometida pelo militar,

enquanto ocupante de cargo civil. Já o direito de opção, previsto no art. 205, § 8º, e art. 239, da Lei estadual nº 20.756/2020, alcança tão somente o funcionalismo público civil. Para o ocupante de cargo militar flagrado em acumulação irregular, aplica-se o conteúdo do art. 142, §§ 2º e 3º, de modo que o militar estadual em atividade que tomar posse em cargo civil não arrolado entre as exceções alinhadas pelo art. 37, XVI, será transferido para a reserva não remunerada, conforme também orientado por esta Procuradoria-Geral, sem direito de eventual opção pelo cargo militar¹. Transcreve trechos do Despacho AG nº 2489/2017, de onde se extrai que a Procuradoria-Geral do Estado admitiu, na oportunidade, que se concedesse um prazo para a regularização funcional dos militares que se encontrassem, à época, em acumulação irregular de cargos, com reconhecimento excepcional, nesses casos, do direito de opção, cabendo à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar providenciar para que todos os militares subscrevessem nova declaração de acumulação de cargos e, caso fosse detectada irregularidade, a possibilidade de saneamento por meio da opção por um dos cargos. Ali também se registra que, ultrapassada a fase de notificação ou apresentação de nova declaração de não acumulação, a ser promovida pelas Corporações militares e caso a acumulação fosse identificada em momento posterior, os critérios interpretativos firmados naquela orientação deveriam ser aplicados, com a imediata transferência para a reserva não remunerada, sem direito à manutenção/opção pelo cargo militar. Contudo, a Procuradoria Setorial concluiu pela possibilidade de opção pelo cargo militar, caso queira o militar interessado, uma vez que a acumulação de cargos teve início em data anterior à orientação firmada. Prossegue afirmando, mesmo neste caso - opção pelo cargo militar e exoneração do cargo civil -, a possibilidade de se dar continuidade ao processo disciplinar junto à Secretaria da Saúde, para aplicação da penalidade disciplinar de inabilitação, conforme previsão do art. 199 da Lei nº 20.756/2020. Assim sendo, concluiu que a deflagração de processo disciplinar pela Secretaria da Saúde, para apurar a falta disciplinar de acumulação, não depende, por ora, de eventual atuação da Polícia Militar para resolver, na esfera militar, o impasse atinente à sobreposição dos ofícios públicos. Em resumo, a Procuradoria Setorial opina pela inconstitucionalidade da acumulação do cargo público de Técnico em Enfermagem, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente de pessoal da SES, e da graduação de 3º Sargento QPPM da PMGO, bem como recomenda ao Secretário de Estado da Saúde a abertura de processo administrativo disciplinar para apuração da conduta do servidor e cominação da penalidade correlata.

3. Aprovo, com ressalvas e complementações, o Parecer PROCSET nº 769/2020.

Com efeito, correta a conclusão sobre a irregularidade da acumulação de cargos praticada pelo interessado, à luz do comando do art. 37, XVI, da Constituição Federal, aplicável aos militares por força do art. 42, § 3º, recentemente incluído pela Emenda Constitucional nº 101/2019. Contudo, com suporte na orientação firmada por meio do Despacho AG nº 2489/2017, as situações de irregularidade de acumulação já concretizadas no momento da publicação do despacho poderiam ser sanadas, inclusive com o direito à opção pelo cargo militar, cabendo à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar colher de todos os membros das Corporações novas declarações de acumulação de cargos, para detecção e saneamento de eventuais irregularidades. Embora dos dados do processo se tenha certeza de que a acumulação irregular já ocorria quando firmada a interpretação desta Casa sobre o tema, não se tem conhecimento de que a Polícia Militar tenha se desincumbido da tarefa de recolher novas declarações de acumulação dos militares em atividade na época da orientação. Veja-se que a apresentação de nova declaração de cargos com espontânea confissão da irregularidade seria o marco referencial para se admitir a possibilidade de opção pelo cargo militar, no momento em que o interessado fosse provocado pela Corporação, conforme foi orientado por esta Procuradoria-Geral. Assim, ressalvo a conclusão da Procuradoria Setorial, no ponto em que admite a possibilidade do direito de opção para o interessado. A possibilidade de opção ficará condicionada à eventual conduta omissiva da Polícia Militar em providenciar novas declarações de acumulação de cargos dos membros da Corporação para a época em que expedida a orientação firmada pelo Despacho AG nº 2335//2017². A intenção era promover auditoria interna para identificação de acumulações irregulares e, bem assim, dar publicidade aos militares interessados sobre a inexistência de direito de opção, caso se omitissem e no futuro fossem flagrados em situações irregulares.

4. Dessa forma, faz-se necessário que o feito retorne à Polícia Militar, para que preste informação sobre a existência de declaração de acumulação de cargos colhida por força da orientação vertida no Despacho AG nº 2335/2017 ou Despacho AG nº 2489/2017 e, caso exista, seja juntada ao feito. Eventual omissão quanto à acumulação perpetrada redundará em transferência para a reserva não

remunerada, sem direito, portanto, à opção pelo cargo militar. Anoto que, se ainda viável o direito de escolha e o interessado permaneça no cargo militar, fica prejudicado o prosseguimento do processo disciplinar na seara civil, vez que, como titular unicamente de cargo militar, eventual pena disciplinar residual³, prevista pelo Estatuto do servidor público e oriunda da acumulação irregular, não alcançaria membro da Corporação militar. Assim, ressalvo o item 28 do parecer.

5. Sobre a Emenda Constitucional nº 101/2019, inegável que teve por escopo assegurar aos militares estaduais o mesmo tratamento dado aos servidores civis quanto ao tema "acumulação de cargos", ampliando as hipóteses em que tal situação seria possível. Por oportuno, chamo à colação orientação proferida por esta Casa por ocasião da publicação da Emenda Constitucional nº 101/2019, que entendo merece, agora, ser aperfeiçoada. Na ocasião, aprovou-se, por meio do **Despacho nº 1230/2019-GAB**⁴, interpretação no sentido de que, com o advento daquela emenda, que estendeu aos militares estaduais a aplicação do art. 37, XXI e alíneas, da Constituição Federal (comandos constitucionais que preveem exceções à regra de não acumulação de cargos), haveria autorização para que o militar pudesse sempre acumular o cargo militar, seja qual fosse, com qualquer um dos outros cargos de natureza civil enumerados nas alíneas "a", "b" e "c". Ou seja, cargo militar com cargo técnico ou científico, cargo militar e de professor e cargo militar com cargo privativo de profissional de saúde. Contudo, pondero que há de se ter sempre em mente, ao analisar o tema "acumulações", que a regra é a não acumulação, sendo exceções as hipóteses em que a Constituição permite tal conjuntura. Sendo assim, não se poderá desbordar das situações ali descritas, ensejadoras de acumulação. Além disso, a interpretação que até então se fez para as exceções que autorizam a acumulação de cargos são também válidas para a análise da acumulação de cargos por militares, razão pela qual não se poderia, à luz do comando constitucional, intuir que haveria permissão para acumulação de qualquer cargo militar com cargo civil privativo de profissional de saúde, como se acabou por concluir na orientação dada por meio do Despacho nº 1230/2019-GAB.

6. Revisitando o tema, considerando apenas os militares, tem-se que, até o advento da Emenda Constitucional nº 101/2019, só havia autorização constitucional expressa para a acumulação de dois cargos privativos de profissional de saúde, um militar privativo de profissional de saúde e um civil também na mesma situação, uma vez que a Constituição, no art. 142, § 3º, III, autorizava a aplicação do regramento previsto no art. 37, XVI, "c", a ser adotado em sua literalidade⁵.

7. A seguir, a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 101/2019 ampliou as hipóteses de acumulação para o militar estadual, agora autorizando, além da exceção enumerada no art. 37, XVI, "c", também as situações elencadas nas alíneas "a" e "b", caso se apliquem, quais sejam a possibilidade de acumulação de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Assim, não há qualquer razão para se adotar entendimento distinto do já sedimentado, no sentido de que a acumulação prevista no art. 37, XVI, "c", exigia que o cargo militar também fosse privativo de profissional de saúde, pelo que ressalvo a conclusão em sentido distinto adotada pelo Despacho nº 1230/2019-GAB⁶, que entendeu pela possibilidade de acumulação de qualquer cargo militar, independentemente de não ser privativo de profissional de saúde, com cargo civil privativo de profissional de saúde.

8. Em complemento, observo que com a alteração constitucional, e ao menos diante da legislação aplicável aos militares do Estado de Goiás, não haveria possibilidade de se aplicar para os militares a alínea "a", possibilidade de acumulação de dois cargos de professor, porquanto não se prevê na legislação castrense cargo militar equivalente ao cargo de professor. Quanto à situação prevista na alínea "b", possibilidade de acumulação de um cargo técnico com um cargo de professor, é de se concluir pela possibilidade de acumulação do posto de oficial, tanto do integrante do Corpo de Bombeiros Militar, quanto da Polícia Militar, com o cargo de professor, em razão da exigência de habilitação específica e/ou curso de formação para a carreira de oficial⁷, logo, considerados cargos de natureza técnica. Além disso, a literalidade da regra autoriza concluir pela possibilidade de que o integrante do quadro de praças especialistas, tanto da área de saúde, quanto da área de música, titular de cargo de natureza técnica, acumule o cargo militar com o cargo de professor, e, por fim, a regra já estalecida anteriormente, segundo

a qual o militar poderia acumular um cargo civil na área de saúde, desde que o cargo militar também fosse privativo de profissional de saúde.

9. Portanto, a interpretação feita no Despacho n° 1230/2019 acabou por exorbitar da autorização contida na literalidade das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI do art. 37, ao concluir pela possibilidade de acumulação do cargo militar, independentemente de sua natureza, com outro cargo técnico, cargo de professor ou outro cargo de profissional de saúde.

10. De tal modo, **revejo o entendimento adotado naquela manifestação**, para concluir que, após a publicação da Emenda Constitucional n° 101/2019, a depender da natureza do cargo militar⁸, será possível acumular outro cargo civil, desde que a situação se conforme às hipóteses previstas no art. 37, XVI, em sua literalidade. Assim, nesse caso concreto, inclusive como sustentado pelo opinativo, a acumulação identificada é irregular, porque a hipótese prevista no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, aplicável ao militar estadual, exige que os dois cargos acumuláveis sejam privativos de profissional de saúde.

11. Diante do exposto, deve o feito ser encaminhado à Polícia Militar, conforme itens 3 e 4 deste Despacho, de modo a que, carreadas as informações faltantes, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde possa finalizar o trabalho de orientação jurídica.

12. Matéria orientada, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do conteúdo deste despacho, ora qualificado como **referencial**, ao representante do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ Despacho AG n° 2335/2017 reiterado pelo Despacho AG n° 002489/2017.

² Processo 201300002000812, Despacho AG 2335/2017, com data de 27 de junho de 2017

³ Inclusive a proibição de investidura em cargo em comissão por determinado período

⁴ Aprovou o Parecer PA n° 1321/2019 (8250214), com as ressalvas e complementações postas pelo Despacho n° 1072/2019 (8272247)

⁵ Comando então aplicável aos militares estaduais por força do contido no art. 42 , §1º

⁶ Processo n° 201900005011782

⁷ Bacharéis em Direito, consoante Lei 8.033/1975, sujeitos ainda ao curso de formação de oficiais e consoante artigos 10 e 11, da Lei n° 11.416 de 05.02.1991, oficiais de comando e de saúde do Corpo de Bombeiros Militares.

⁸ Técnico ou científico ou privativo de profissional de saúde

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/11/2020, às 10:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016641056** e o código CRC **E49F84ED**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010027827



SEI 000016641056